

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quarta-feira, 27 de setembro de 2017 17:18
Para: Clube de Regatas do Flamengo; Botafogo de Futebol e Regatas; Anibal Botafogo
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO Nº 376/2017 - STJD
Anexos: image002.png; 128 a 138.pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: quarta-feira, 27 de setembro de 2017 17:15
Para: Presidencia
Assunto: Enc: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO Nº 376/2017 - STJD

De: Aline Pereira
Enviado: quarta-feira, 27 de setembro de 2017 17:10
Para: Rj Presidencia; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj ca; Flamengo.00006RJ; Botafogo.00005RJ; 'anibal@botafogo.com.br'; Michel Asseff Filho <michelf@michelasseff.com.br> (michelf@michelasseff.com.br)
Cc: Daniela de Andrade Lameira Pinho
Assunto: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO Nº 376/2017 - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

OFÍCIO/SEC Nº 971/2016 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro
Para: CR Flamengo
Para: Botafogo FR
Rio, 27 de setembro de 2017.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, Ronaldo Botelho Piacente, referente ao Recurso Voluntário sob nº 376/2017-STJD (124/2016 – 4^aCD) – Recorrente: Procuradoria da Quarta Comissão Disciplinar – Recorridos: CR Flamengo e Botafogo FR, informo que através de despacho, abre-se vista para aos recorridos, para querendo, se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Informo, outrossim, que segue em anexo o Recurso em seu inteiro teor.

Aline Andriolo
Secretaria do Pleno do STJD

Aline Pereira Andriolo - Secretária do Pleno
STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
aline.pereira@cbf.com.br
+55 21 8572 - 8709
www.cbf.com.br

TORCIDA E SELEÇÃO
GIGANTES POR NATUREZA



Expediente
24/09/2017
ofício. 911/2017



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



JUNTADA

Aos 27 de Setembro de 2017.

*junto a estes autos Recurso Voluntário encaminhado
pela Procuradoria da Quarta Comissão Disciplinar*


Daniel Marinho
Secretário

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 4^a COMISSÃO
DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL**

Processo nº 124/2017

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA por seu representante *infra-assinado*, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 138 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

contra a R. Decisão da 4^a Comissão Disciplinar que absolveu os clubes denunciados, Clube de Regatas do Flamengo e Botafogo de futebol e Regatas, ora Recorridos, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo, desde já, o encaminhamento das presentes razões ao Colendo Tribunal Pleno do STJD, em atenção ao inciso II, do artigo 138, do CBJD.

I - O *ERROR IN IUDICANDO* EM RELAÇÃO À ABSOLVIÇÃO DOS RECORRIDOS

1. Conforme se depreende dos autos do processo, os Recorridos foram denunciado no tipo previsto no artigo 213 e 191 , todos do CBJD, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

diversos distúrbios e desordens ocorridos na partida realizada no dia 23/08/2017, entre as duas equipes.

2. Ocorre que as infrações cometidas não mereceram condenação, na visão da douta 4^a CD.

3. As desordens imputadas ao Clube de Regatas do Flamengo decorrem dos seguintes fatos *(i)* distúrbio na entrada do estádio provocado por sua torcida, *(ii)* cometimento de injúria racial por parte de membro de sua torcida e *(iii)* discussão de membro de sua torcida com o técnico da equipe do Botafogo.

4. Em relação à desordem ocorrida na entrada, as fotos anexadas, bem como as matérias jornalísticas não deixam dúvida quanto a gravidade da situação.

5. Todos os fatos narrados na denúncia foram amplamente noticiados pela mídia impressa. Às fls. 03/04 verifica-se a dimensão da desordem ocorrida na entrada do estádio, onde até mesmo uma roleta foi destruída.

6. No tocante à injúria racial praticada por membro da torcida do Flamengo, ainda que o ato não tenha sido dirigido à jurisdicionado desta corte, o fato, por si só, é de extrema gravidade, e merece reprimenda.

7. Em relação à discussão, entre torcedor do Flamengo e o técnico do Botafogo, apesar da pouca gravidade do ato, o mesmo não pode passar impune.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



8. Ao Botafogo de Futebol e Regatas foram imputadas infrações decorrentes de atos de sua torcida.

9. Torcedores do Botafogo de Futebol e Regatas (*i*) tentaram pular para outra parte do estádio, obrigando a polícia a agir usando bombas e gás de pimenta, acarretando na necessidade de atendimento médico de um torcedor e (*ii*) arremessaram um bebedouro e cadeiras em direção à guarnição da Policia Militar.

10. Ambos os fatos são gravíssimos e caracterizam desordens praticadas por torcedores do Botafogo, como se vê nas imagens às fls. (08/10) da denúncia.

11. A denúncia está recheada de notícias publicadas nos grande meios de comunicação. Não apenas há recortes de notícias no corpo da própria denúncia, como há juntada de cópias, anexas à denúncia. (fls. 15/19)

12. Não se diga que matérias jornalísticas não são meios de provas. A matérias, anexadas à denúncia, apenas mostram fatos de conhecimento amplo e notório, não podendo esta corte julgadora vedar os olhos para os fatos que toda a população tem conhecimento.

13. Assim, esta Procuradoria pede vênia a V.Exas. para clamar pela condenação dos Recorridos, mandante e visitante. Casos de desordens, como os ocorridos, devem ser banidos dos espetáculos esportivos e, isso só é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

possível, com punições exemplares. Essa é a missão, muito respeitosamente, deste C. Tribunal.

II - CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, requer esta Procuradoria de Justiça Desportiva a reforma da R. Decisão da 4^a Comissão Disciplinar, para que os Recorridos sejam condenados, na forma da denúncia. Tudo como medida de inteira Justiça.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2017.

Gustavo Gomes Silveira
Procurador da Justiça Desportiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



JUNTADA

Aos 27 de setembro de 2017.

Junto a estes autos: Acórdão encaminhado pelo Auditor
Dr. Luís Felipe Procópio.

Secretaria

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



ACÓRDÃO

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO N° 124/2017

JOGO: CR Flamengo (RJ) x Botafogo FR (RJ)

COMPETIÇÃO: Copa do Brasil 2017

DENUNCIADOS: Botafogo FR (arts. 213, I, e 191, III, do CBJD)

CR Flamengo (arts. 213, I, e 191, III, do CBJD)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL

Recebido Nesta Data

22 / 09 / 2017

I – Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva contra o Clube de Regatas Flamengo, por supostas infrações aos arts. 213, I, e 191, III, do CBJD e ainda, contra o Botafogo de Futebol e Regatas, por supostas infrações aos arts. 213, I, §2º, e 191, III, do CBJD, tendo em vista os fatos ocorridos na segunda partida da semifinal da Copa do Brasil, disputada no Estádio do Maracanã, no Rio de Janeiro, na data de 23 de agosto de 2017.

Na visão acusatória, diante de fatos narrados pela imprensa, ambas as equipes estariam incursas nos arts 213, I, e, consequentemente, no art. 191, III, do

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



CBJD. Diz a denúncia que "a partida foi marcada por inúmeros incidentes violentos ocasionados por torcedores de ambas as equipes, mas predominantemente da equipe mandante. A desordem teve início desde a entrada da torcida da equipe mandante no estádio, passando por confusões e violência tanto durante, quanto após a partida."

Afirma ainda a inicial que "torcedores da equipe visitante foram responsáveis por atos de violência e desordem durante a partida".

Lastreia-a tal responsabilidade no art. 66 do Regulamento Geral de Competições de 2017, que estabelece que os clubes mandantes ou visitantes são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores, nos termos do art. 67 do Código Disciplinar da FIFA.

Cumpre dizer que ambas as equipes são reincidentes, possuindo algumas anotações em suas fichas disciplinares, ora juntadas ao presente processo.

Vale asseverar que funcionou na defesa do FLAMENGO, o dr. Michel Assef Filho, que juntou prova documental e vídeo, e na defesa do BOTAFOGO, funcionou o dr. Aníbal Rouxinol.

No derradeiro, no aspecto de provas, a Procuradoria juntou alguns vídeos com imagens dos eventos descritos em sua exordial, além de produzir sustentação oral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL.



Foi ainda certificado pela Secretaria que todas as formalidades de praxe foram devidamente cumpridas, estando o feito pronto para julgamento.

É o relatório.

II – Voto

Pois bem, pode-se concluir, da análise da presente peça acusatória, que os motivos pelos quais a Procuradoria de Justiça Desportiva pede que FLAMENGO e BOTAFOGO sejam incursos no art. 213, I, do CBJD, se resumem em vídeos e reportagens jornalísticas veiculadas pela imprensa.

No caso do FLAMENGO, foram apresentados vídeos que retratam: (i) um tumulto na entrada do estádio, quando alguns de seus torcedores teriam derrubado grades e tentado entrar sem ingressos, o que teria ocasionado a quebra de uma catraca, conforme foto anexada aos autos; (ii) discussão ocorrida nas dependências internas do Maracanã entre o técnico e membros da comissão técnica do BOTAFOGO, com outras pessoas não identificadas, que supõe-se serem torcedores do FLAMENGO.

No tocante ao BOTAFOGO, como sustentáculo de suas acusações, a Procuradoria apresentou vídeo de um torcedor sendo levado numa cadeira de rodas e anexou fotos que retratam: (i) a torcida do BOTAFOGO no Maracanã; (ii)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL.



um bebedouro caído no chão; (iii) um bar do estádio, com latas de bebidas espalhadas pelo chão.

Todavia, restou comprovado na sessão de julgamento, pela defesa do FLAMENGO, que um dos vídeos apresentados pela Procuradoria, qual seja, o do tumulto na entrada ao estádio dos torcedores do FLAMENGO e a fotografia de uma catraca quebrada, já tinham sido apresentados como prova em outro processo pelo qual o clube denunciado até já havia sido condenado e retratavam a primeira partida da final da Copa do Brasil, entre FLAMENGO x CRUZEIRO.

Diante desse fato inusitado, não há outra alternativa a não ser desconsiderar como provas tanto o vídeo quanto a fotografia anexados aos autos pela Procuradoria, que demonstrariam a desordem praticada pelos torcedores do FLAMENGO na entrada do Maracanã. Ficou comprovado que tais fatos ocorreram em partida diversa da que está posta em julgamento.

Quanto à discussão envolvendo membros da comissão técnica do BOTAFOGO nas dependências internas do estádio, definitivamente não há como caracterizar tal conduta como desordem. Verifica-se que houve uma troca de xingamentos sem qualquer repercussão violenta, envolvendo membros da comissão técnica do BOTAFOGO e pessoas não identificadas, fato prontamente reprimido por seguranças particulares e policiais.

Com relação à suposta desordem praticada pela torcida do BOTAFOGO, a meu sentir, as provas apresentadas pela Procuradoria

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



definitivamente não são suficientes para a caracterização da infração. As imagens que foram carreadas aos autos não apontam de forma indene de dúvidas que houve a prática de atos delitivos e, muito menos, que tais atos tenham sido praticados pela torcida do segundo denunciado.

Dessa forma, há manifesta ausência de provas quanto aos fatos descritos na peça acusatória, razão pela se torna imperiosa a absolvição de ambas as equipes denunciadas com relação ao art. 213, I, e, consequentemente, ao art. 191, III, do CBJD.

III – Dispositivo

Resultado: "Por unanimidade de votos, absolver o CR do Flamengo, quanto à imputação dos Arts. 213 inciso I e 191 inc. III n/f do Art.184,todos do CBJD c/c Art. 66§único do RGC/CBF; absolver o Botafogo FR, quanto à imputação dos Arts. 213 incs. I e III §2º e 191 inc. III n/f do Art. 184, todos do CBJD c/c Art. 66§único do RGC/CBF."

LUÍS FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO

Auditor

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br

Anexo:

Ofício: 941/2017

27/9/2017